

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA  
DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2023**

**CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE  
ESTÁGIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob  
o nº. 10.347.576/0001-83, por intermédio de seu representante legal abaixo  
assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no § 2º, do  
art. 41, da Lei nº 8666/93, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Com base nos fatos e fundamentos a seguir:

## I – DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O edital é passível de impugnação pelos licitantes no prazo de até 02 (dois) dias úteis, antes da data prevista para a abertura da sessão do Pregão, conforme item 10.1 do edital em comento, portanto a impugnação é tempestiva.

Isto posto, após ser tempestivamente recebida e apreciada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, seja admitida, dentro dos limites legais, reconhecida e atendida ao que se pede, julgando procedente esta impugnação, para escoimar os vícios do edital.

## II- DOS FATOS

Trata-se de Licitação na Modalidade de Pregão, na forma eletrônica, do tipo **MENOR TAXA (percentual)**, visando a prestação dos serviços de agenciamento de estágios para estudantes regularmente matriculados e com frequência em cursos do ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, para o preenchimento do número de vagas de oportunidade de estágio curricular supervisionado, mediante concessão de bolsa de estágio, oferecidas pelo Poder Executivo Municipal, em todos os seus órgãos.

A sessão de abertura e julgamento das propostas do pregão, na forma eletrônica, ocorrerá no dia 17/11/2023 às 09h00min, via plataforma: [www.pregaobanrisul.com.br](http://www.pregaobanrisul.com.br).

A empresa impugnante tendo interesse em participar da referida licitação, realizou a análise do edital para verificar as condições de sua participação e se deparou com exigência incompatível com a legislação e as jurisprudências dos Nossos Tribunais.

Destaca-se que a exigência contida no instrumento convocatório já foi analisada pelos Tribunais de Contas dos Estados e da União reiteradas vezes, os quais já emitiram diversas decisões anulando editais direcionados como é o presente.

### **III – DA ILEGALIDADE DO EDITAL**

Sabe-se que o processo licitatório possui como uma das suas finalidades a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é conquistada através da competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, assim, garante o cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia e eficiência, consoante o artigo 37 da Constituição Federal.

Mas não é o que se verifica no edital em comento.

O Edital publicado contém flagrante ilegalidade, haja vista que restringe totalmente a participação de empresas ao exigir escritório no Município de Caçapava do Sul, conforme se demonstrará a seguir:

Tal imposição encontra-se no item 1 – DO OBJETO, subitem 1.6, vejamos:

**1 – DO OBJETO:**

(...)

**1.6 Para a formalização do Contrato, a Empresa Licitante vencedora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a homologação da presente Licitação, deverá instituir e manter escritório no Município de Caçapava do Sul, devendo este ser o ponto de apoio logístico para realização dos serviços e atendimento aos estudantes em horário comercial. Para tanto deverá apresentar o Alvará de Licença de funcionamento do escritório para a formalização do contrato.**

(...)

De acordo com decisão do TCU - Acórdão 1176/2021

(Plenário):

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, **sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado**, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a

isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." **(Grifo nosso)**

A Lei de Licitações nº 8666/93 é clara em seu artigo 3º, quando estabelece os princípios basilares dos certames:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.* (grifo nosso).

Corroborar-se a aplicação de tais princípios, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações (...)”.* (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min.

No edital em tela, a exigência, de possuir um escritório com endereço fixo no município de Caçapava do Sul, não é compatível com a principal vocação da licitação e consiste em violação ao princípio do tratamento isonômico das licitantes e da competitividade, portanto, há evidente ilegalidade.

Neste aspecto, tem-se o parágrafo 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8666/93:

*§ 1o É vedado ao agente público:*

*I- **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifo nosso)*

Ora, a norma é bem clara e utiliza sete verbos (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar) para afastar completamente qualquer possibilidade de afetação na competitividade do certame licitatório.

É congruente ao disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

*“O processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso).*

O TCU (Acórdão nº 2441/2017 - Plenário) entende que *"cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender as necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica."*

Destarte, entende-se que os requisitos de habilitação devem ser demandados de tal maneira que seja possível presumir-se, **com eficiência e sem restrições**, a capacidade e idoneidade do licitante para executar o futuro contrato.

Com efeito, no edital em tela, a exigência de **escritório no município de Caçapava do Sul**, revela situação que merece urgente reparo, pois, tal exigência cria óbice à própria realização da disputa, ensejando a falta de isonomia, da vantajosidade da proposta e da competitividade, dentre outros, portanto, há evidente ilegalidade.

Compreende-se que em determinados objetos é indispensável a exigência do local da prestação do serviço para a execução e satisfação do contrato, sendo necessário por razões técnicas e econômicas, como a título exemplificativo: a necessária localidade para os postos que fornecem combustíveis aos órgãos públicos.

Todavia, o objeto licitado (Administração de Programa de Estágio) não tem como requisito indispensável a existência de escritório em determinado local, tanto que atualmente muitos órgãos públicos têm desfrutado plenamente dos serviços de integração de estágios, onde os prazos e obrigações estabelecidas são cumpridas fielmente, de modo que há um escritório físico em outra localidade, e os serviços são realizados de maneira **REMOTA E ONLINE**.

Salienta-se que a Impugnante, possui um eficiente sistema de administração para o gerenciamento de programa de estágio, totalmente informatizado, através do site [www.cebrade.com.br](http://www.cebrade.com.br), que contempla todas as funcionalidades necessárias para a execução do objeto à distância com agilidade, rapidez e segurança.

A Impugnada, sem qualquer motivo justificável, está excluindo um universo de agentes de integração, situados em outras localidades, que possuem estrutura tecnológica necessária para prestar os serviços à distância, via internet. Assim sendo, não há razão para a Administração Pública, que tem como fundamento principal a obtenção da proposta mais vantajosa, criar critérios e restrições desnecessárias que podem impedir a ampla concorrência e a igualdade entre os participantes.

O Tribunal de Contas da União já estabeleceu entendimento quanto a realização dos serviços de estágio de modo virtual, pois assim, o edital atenderia o princípio da isonomia, consoante Acórdão TCU, 2ª Câmara – nº 8192/2017:

*“a contratação de agências virtuais de estágio não é vedada pela Lei 11.788/2008 e que a previsão dessa possibilidade em Edital se coaduna com o princípio da isonomia e possibilita a ampliação do nível concorrência do certame, de acordo com o art. 3 da Lei 8666/93”.* (grifo nosso).

Ainda, a exigência do edital fere o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”, em analogia, cabe análise do Acórdão, TCU - n.º 6798/2012:

*“A exigência de loja física em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência de virtual, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”.*  
*1ª Câmara, TC-011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro, 8.11.2012)*

Ainda, temos o Acórdão TCU, 1ª Câmara - nº 1951/2018, o qual foi compreendido pela Turma que não há razões técnicas que justifiquem a imposição de escritório local para o objeto licitado, vejamos:

(...)

*b.1) ausência de estudos técnicos que justifiquem as alegações de que as agências virtuais restringiriam o acesso dos estudantes às oportunidades de estágio devido às condições de acesso à internet, em sentido*

*cujas inscrições são realizadas exclusivamente online, assim, como implicariam maiores custos aos estudantes em relação ao contato presencial, o que estaria em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8666/93;*

**b.2) ausência de identificação, e respectiva fundamentação, das atividades a serem desenvolvidas pelo agente integrador que só poderiam ser realizadas a contento com infraestrutura de escritórios locais, presentes em cada unidade da federação, o que estaria em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8666/93.** (grifo nosso).

Frisa-se que não possuir um escritório não influencia na realização do processo seletivo, pois é realizado da mesma forma. Ademais, quando necessário e solicitado, um funcionário se locomove ao Município para atender todas as demandas.

Há de ser salientado que a Impugnante possui inúmeros contratos firmados com entes da Administração Pública, com o mesmo objeto, que vem sendo realizado de forma online, sem a necessidade de escritório fixo e de maneira totalmente satisfatória.

Ademais, após mais de 2 (dois) anos da pandemia de Covid-19, constata-se de forma clara que os processos de trabalho não são mais os mesmos, visto que o teletrabalho ou trabalho remoto passou a ser uma realidade, com aumento de produtividade, em muitos casos. Processos eletrônicos, documentos e assinaturas digitais, reuniões por

videoconferência, cursos EAD, dentre tantas outras novidades tecnológicas, passaram a fazer parte da rotina de muitas pessoas.

Desta feita, é clarividente que a exigência de que os licitantes tenham escritório fixo no Município de Caçapava do Sul, diminui o universo de competidores e aumenta os custos desnecessariamente, frustrando assim o objetivo maior da licitação – a obtenção da proposta mais vantajosa.

#### **IV - DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para declarar-se nulo o item atacado e determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Guarapuava, 14 de novembro de 2023.

NELSON DA SILVA  
VIRMOND:47150491987

Assinado de forma digital por NELSON  
DA SILVA VIRMOND:47150491987  
Dados: 2023.11.14 10:16:31 -03'00'

Cebrade – Central Brasileira de Estágio Ltda  
CNPJ nº 10.347.576/0001-48

**CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA**  
**CNPJ. 10.347.576/0001-83**  
**NIRE nº 41206298203**  
**11ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO**

**NELSON DA SILVA VIRMOND**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 00379833895 DETRAN/PR e CPF nº 471.504.919-87, nascido em 22/09/1962, residente e domiciliada à Rua Capitão Frederico Virmond, nº 2135, apto 102, Centro, CEP 85.010-120, Guarapuava – PR e **SONIA REGINA BOCHNIA VIRMOND**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da CNH nº 02929501268 DETRAN/PR e CPF nº 437.013.029-87, nascida em 05/01/1962, residente e domiciliada à Rua Capitão Frederico Virmond, nº 2135, apto 102, Centro, CEP 85.010-120, Guarapuava – PR, sócios componentes desta sociedade que gira sob nome empresarial de “**CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA**”, com sede e foro na Rua Saldanha Marinho, 1465, sala 02, Centro, CEP 85.010-290, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.347.576/0001-83, registrada na JUCEPAR sob nº 41206298203 em 16/09/2008 e com última alteração contratual em 25/07/2023, registrada sob nº 20235200883, resolvem por este instrumento particular de alteração de Contrato Social primitivo, alterações e consolidações posteriores mediante as cláusulas e condições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Fica criada a filial nº 2 com endereço à Avenida Terceira Avenida, nº 1983, sala 03, Centro, CEP 88.330-102, Balneário Camboriú – SC com objeto social de Agente de integração empresa e escola para programas de estágio; Assessoria administrativa à prefeituras e órgãos públicos na elaboração e realização de concursos públicos; consultoria técnica para elaboração de projetos na área de educação; Serviços de paisagismo, limpeza, manutenção, plantio de jardins e poda, e plantio de árvores na área urbana e serviços específicos de limpeza e conservação de imóveis; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Permanecem inalteradas as demais cláusulas que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – *Da consolidação do Contrato: À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o artigo 2.031 da Lei nº 10.406/2002. Os sócios resolvem, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social e alterações, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações que, adequado às disposições da referida Lei n.º 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:*

**CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA**  
**CNPJ. 10.347.576/0001-83**  
**NIRE nº 41206298203**  
**11ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO**

**CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA**  
**CNPJ:10.347.576/0001-83**  
**NIRE 41206298203**  
**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

**NELSON DA SILVA VIRMOND**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 00379833895 DETRAN/PR e CPF nº 471.504.919-87, nascido em 22/09/1962, residente e domiciliada à Rua Capitão Frederico Virmond, nº 2135, apto 102, Centro, CEP 85.010-120, Guarapuava – PR e **SONIA REGINA BOCHNIA VIRMOND**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da CNH nº 02929501268 DETRAN/PR e CPF nº 437.013.029-87, nascida em 05/01/1962, residente e domiciliada à Rua Capitão Frederico Virmond, nº 2135, apto 102, Centro, CEP 85.010-120, Guarapuava – PR, sócios componentes desta sociedade que gira sob nome empresarial de “**CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA**”, com sede e foro na Rua Saldanha Marinho, 1465, sala 02, Centro, CEP 85.010-290, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.347.576/0001-83, registrada na JUCEPAR sob nº 41206298203 em 16/09/2008 e com última alteração contratual em 25/07/2023, registrada sob nº 20235200883, resolvem por este instrumento particular de alteração de Contrato Social primitivo, alterações e consolidações posteriores mediante as cláusulas e condições a seguir

**CLAUSULA PRIMEIRA** – A sociedade girará sob nome empresarial de **CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A sociedade terá sua matriz com sede a rua Saldanha Marinho, nº 1465, sala 02, centro, Guarapuava – PR, CEP 85.010-290.

**FILIAL 01:** com endereço à Avenida Londrina, nº 761, sala 02, Jardim Independência, CEP 87.114-010, Sarandi - PR com capital social de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) inscrita no CNPJ nº 10.347.576/0002-64, NIRE 41901685023 em 06/07/2017 na Junta Comercial do Estado do Paraná com ramo de Agente de integração empresa e escola para programas de estágios; Assessoria administrativa à Prefeituras e Órgãos Públicos na elaboração e realização de concursos públicos; Consultoria técnica para elaboração de projetos na área de educação, Serviços de Paisagismo, limpeza, manutenção, plantio de jardins e poda e plantio de árvores na área urbana e Serviços específicos de limpeza e conservação de imóveis.

**FILIAL 02:** com endereço à Avenida Terceira Avenida, nº 1983, sala 03, Centro, CEP 88.330-102, Balneário Camboriú – SC com objeto social de Agente de integração empresa e escola para programas de estágio; Assessoria administrativa à prefeituras

**CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA**  
**CNPJ. 10.347.576/0001-83**  
**NIRE nº 41206298203**  
**11ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO**

e órgãos públicos na elaboração e realização de concursos públicos; consultoria técnica para elaboração de projetos na área de educação; Serviços de paisagismo, limpeza, manutenção, plantio de jardins e poda, e plantio de árvores na área urbana e serviços específicos de limpeza e conservação de imóveis; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral.

**CLAUSULA TERCEIRA** – A sociedade terá por objeto social: Agente de integração empresa e escola para programas de estágio; Assessoria administrativa à prefeituras e órgãos públicos na elaboração e realização de concursos públicos; consultoria técnica para elaboração de projetos na área de educação; Serviços de paisagismo, limpeza, manutenção, plantio de jardins e poda, e plantio de árvores na área urbana e serviços específicos de limpeza e conservação de imóveis; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral.

**CLÁUSULA QUARTA** – A sociedade terá prazo de duração indeterminado e iniciou suas atividades em 16/09/2008.

**CLÁUSULA QUINTA** – A sociedade declara sob as penas da Lei que se enquadra como EPP – Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei complementar 123/2006.

**CLÁUSULA SEXTA** – A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agencias e escritórios, em qualquer parte do território nacional, alterar seu capital social, objeto social e endereço, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios dispensada, nesse caso, a reunião dos sócios.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – O capital social da empresa é de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais) divididos em 580.000 (quinhentos e oitenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente do País, e fica da seguinte forma a distribuição:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR
NELSON DA SILVA VIRMOND	5.800	1	R\$ 5.800,00
SONIA REGINA BOCHNIA VIRMOND	574.200	99	R\$ 574.200,00
	580.000	100	R\$ 580.000,00

**CLÁUSULA OITAVA:** As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, salvo se com autorização de todos os sócios.

**CLÁUSULA NONA:** A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA**  
**CNPJ. 10.347.576/0001-83**  
**NIRE nº 41206298203**  
**11ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA:** As quotas sociais e os direitos de subscrição somente poderão ser cedidos a terceiros após terem sido ofertados preferencialmente aos sócios atuais segundo o seu percentual de participação, com prazo de 60 (sessenta) dias, para exercerem o direito de preferência. Após esse prazo, e em igualdade de condições, podem ser ofertados a terceiros, estranhos a sociedade, como se sociedade de capital pura fosse. A notificação conterá a quantidade de quotas e/ou direito de subscrição e o preço por elas proposto.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas e/ou direitos de subscrição se fará na proporção das quotas que então possuírem. Se nem todos exercerem o direito de preferência, os demais sócios poderão, no prazo adicional de 10 (dez) dias, adquirir, pró-rata, as quotas e/ou direitos que sobejarem.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** A sociedade somente poderá exercer o direito de preferência à aquisição total ou parcial das quotas, se os sócios não o exercerem, no prazo de 24 horas preferencialmente aos terceiros, estranhos a sociedade, observando: que esta aquisição se faça sem prejuízo do capital social ou reservas de capital social, devendo utilizar os recursos de reservas de lucros e estas quotas permanecem em tesouraria pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias onde então deverá recompor a pluralidade social, sob pena da diminuição do capital social ou dissolução da sociedade se existir somente um sócio remanescente.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Decorrido o prazo de preferência, e assumida pelos sócios, pela sociedade ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião dos sócios para que seja aprovada a modificação do contrato, nos termos da Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Não exercido o direito de preferência pelos sócios e/ou pela sociedade, o cedente está automaticamente autorizado a efetivar a cessão a terceiro, pelo preço mínimo indicado anteriormente.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** Se não efetivada a cessão nesse preço ofertado e persistir o sócio na intenção de alienar suas quotas sociais, todo o procedimento, referente ao exercício do direito de preferência, terá que ser renovado e repetido, tendo em vista a nova oferta de preço mínimo.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** A Administração da sociedade caberá ao sócio **NELSON DA SILVA VIRMOND**, dispensada da prestação de caução, a qual compete, individualmente, administrar a sociedade nos termos da Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude

**CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA**  
**CNPJ. 10.347.576/0001-83**  
**NIRE nº 41206298203**  
**11ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO**

de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade (Art. 1011 da Lei 10.406/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** O administrador tem o dever de diligência, de lealdade e de informar, são obrigados a prestar aos demais sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes balancetes mensais, inventário anual, relatório da administração que deverá conter entre outros fatores relevantes as demonstrações financeiras nos termos do art. 176 da Lei 6.404/76, e a demonstração do valor adicionado, acompanhado do respectivo Balanço Social.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** O uso da denominação social é privativo dos administradores acima nomeados que respondem solidária e ilimitadamente por culpa presumível por invigilância, imperícia, desídia ou dolo, pelos atos praticados contra este instrumento ou determinações da Lei.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA:** À administração é atribuído todo o poder necessário à realização do objeto da sociedade. Internamente são atribuídos os poderes de gestão administrativa e externamente são atribuídos os poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, nomear procuradores, adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis, nas condições deste contrato. Externamente a sociedade considerar-se-á obrigada e/ou representada pelo Administrador.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** É vedado aos administradores obrigar a sociedade em operações mercantis ou não, estranhas ao objeto social, quais sejam, entre outras, fiança, aval, endosso e aceite de todo e qualquer título de favor. Nos atos de aquisição, alienação e oneração de bens do ativo permanente superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); pedido de falência ou concordata, os administradores dependem de autorização de maioria absoluta dos sócios presentes na reunião dos quotistas.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:** O administrador poderá receber um pró-labore mensal, a ser fixado em reunião de sócios, pela maioria absoluta.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:** Dependem de deliberação dos sócios: a aprovação das contas da administração; exclusão de um dos sócios; a designação ou destituição dos administradores, sócios ou não; o modo e o valor da remuneração do

**CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA**  
**CNPJ. 10.347.576/0001-83**  
**NIRE nº 41206298203**  
**11ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO**

administrador; a transformação, a fusão, cisão ou incorporação da sociedade; resolução, dissolução e liquidação da sociedade empresarial; a nomeação ou destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas; pedido de falência ou concordata da sociedade; expulsão de sócio por falta grave ou incapacidade superveniente; investimentos em outras empresas, coligados ou controlados; aprovação de laudo de reavaliação a valor venal de bens do ativo permanente; e o ingresso na sociedade dos herdeiros do sócio pré-morto, por requerimento do inventariante, em substituição ao pagamento dos haveres do sócio pré- morto.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA:** As deliberações sociais, nas quais cada quota do capital social corresponderá a um voto, serão tomadas em reunião de sócios, cujo quorum de instalação será a maioria absoluta do capital social. O quorum de deliberação é também o da maioria absoluta do capital social, exceto, unicamente para a nomeação ou destituição do Administrador, alienação do estabelecimento comercial, cisão, fusão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade, quando o quorum deliberativo será então de 2/3 (dois terços) dos votos dos quotistas.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA:** Dos atos da administração e das reuniões dos sócios serão lavradas atas dos trabalhos, ocorrências e deliberações em livro próprio, que deverão ser assinadas por todos os presentes.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA:** O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária, poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando a sua intenção à sociedade aos outros sócios, por escrito, mediante protocolo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da deliberação que discordou, sendo os seus haveres apurados na forma das cláusulas vigésima nona e trigésima.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA:** A retirada dos sócios da sociedade dar-se-á: a) pela vontade unilateral, a qualquer tempo, por dissidência em relação à alteração contratual deliberada pela maioria ou pela falta de afeição social (art. 1029 da Lei 10.406/02); b) pelo óbito do sócio, quando então serão obedecidos os ditames dos arts. 1027, 1028 e 1032 da Lei 10.406/02; c) pela falência de sociedades empresárias que venham a ser quotistas nos termos do art. 1030 da Lei 10.406/02; d) pela liquidação das cotas, obtidas pela execução de um dos sócios conforme determina o art. 1026 da Lei 10.406/02; e) pela exclusão ou expulsão de um sócio ocasionada pela prática de atos de inegável gravidade, ou justa causa.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** São considerados atos de inegável gravidade: a calúnia, concorrência desleal, abuso de poder e o calote de um sócio em relação à sociedade empresária em razão da não integralização das quotas subscritas no prazo pactuado no contrato social; considera-se justa causa, como motivo para expulsão de um sócio, o abuso de poder, prevaricação, violação ou não cumprimento das disposições

**CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA**  
**CNPJ. 10.347.576/0001-83**  
**NIRE nº 41206298203**  
**11ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO**

pactuadas no contrato social e a falta de decoro empresarial, que deve ser provada por atos de desídia, atentado aos ditamos do contrato social ou objetivo aziendale, concorrência profana a atos de sócio pródigo.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA:** Falecendo ou sendo comprovada a incapacidade superveniente de qualquer sócio, a sociedade poderá continuar suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado na forma estabelecida nas cláusulas trigésima primeira e trigésima segunda.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA:** Ao sócio excluído, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, será dada ciência da justa causa que lhe imputa e será convocado à reunião dos quotistas, destinada a deliberar sobre a exclusão, na qual poderá fazer uso da palavra, mas não terá direito a voto. Sendo a exclusão por não integralização das quotas de capital, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1004 e § único da Lei 10.406/2002, tomá-las para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros de mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas (art. 1058 da Lei 10.406/2002). Nos demais casos de exclusão os haveres do sócio excluído, serão apurados e pagos na forma prevista neste contrato (cláusulas trigésima primeira e trigésima segunda). O arquivamento na Junta Comercial dos atos referentes à exclusão do sócio, inclusive a subsequente alteração contratual, depende da assinatura do excluído.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA:** Depois de apurados os haveres do sócio que se despede, excluído, pré-morto ou que se retirou, é promovida a liquidação de seus haveres, observada a prática de balanço de determinação obedecendo ao art. 1031 da Lei 10.406/02 e as determinações deste contrato. A liquidação das quotas não exime o sócio ou seus herdeiros da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, inclusive a eventual quebra de personalidade jurídica, art. 50 da Lei 10.406/02.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA:** O balanço de determinação da sociedade será levantado no prazo de 30 (trinta) dias da data-base do evento. Considera-se data-base do evento: a data do recebimento da notificação feita por sócio dissidente de alteração contratual; a data da morte do sócio; a data do recebimento de requerimento do sócio retirante voluntário pelo fim da afeição societária; a data da reunião de quotistas que exclui o sócio por falta grave; ou a data de qualquer outro evento que der causa à apuração de haveres, como a data da sentença de execução de quotas (art. 1026 da Lei 10.406/2002), a data da incapacidade superveniente atestada por médico ou sentença judicial, ou a data em que tiver em mora o sócio que subscreveu e não integralizou as quotas de capital social.

**CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA**  
**CNPJ. 10.347.576/0001-83**  
**NIRE nº 41206298203**

**11ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA:** O balanço de determinação será elaborado por contador independente, que deverá observar: o valor de mercado para os bens do ativo circulante e a reavaliação a valor dos bens e direitos do ativo permanente; todos os ativos e passivos ocultos tais como base negativa para tributos, fundo empresarial ou aviamento, aquilatado pelo método holístico; os valores líquidos oriundos de incertezas por demandas judiciais ativas e passivas ou pela existência de títulos de realização duvidosa. Não serão considerados os lucros ou perdas posteriores à ocorrência do evento que lhe deu causa, exceto se forem conseqüências diretas dos atos de gestão, tais como o fundo empresarial.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA:** A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, se for até o montante de 5% (cinco por cento) do capital social, ou em até 12 (doze) meses se superior, em prestações mensais, iguais e sucessivas, utilizadas por índice de correção monetária nacional acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados de forma simples, procedendo-se à diminuição do capital social e as respectivas reservas liquidadas.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA:** A sociedade, por deliberação da maioria dos sócios, poderá adquirir as quotas, e mantê-las em tesouraria pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo então observar os ditames estabelecidos na cláusula décima deste contrato.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA:** O exercício social coincidirá com o ano civil, terá início em 1º de janeiro e encerrará em 31 de dezembro, quando serão apurados o inventário físico e monetários dos bens, direitos e obrigações, e as respectivas demonstrações financeiras, em conformidade com as prescrições do artº 176 da Lei 6404/76 e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, além do relatório da demonstração dos valores adicionados e o Balanço Social. A escrituração ficará a cargo de contabilista legalmente habilitado conforme artº 1182 da Lei 10406/02, sendo os seus poderes conferidos por escrito pelo administrador, que terão a anuência expressa do profissional liberal e registrados no livro de atos da administração para efeitos da responsabilidade civil (artºs. 1177 e 1178 da lei 10406/2002).

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão, em reunião, o destino dos lucros acumulados, a participação nos lucros dos administradores e empregados, a constituição de reserva de lucros, bem como a sua reversão. Havendo lucros disponíveis após a constituição de reserva e participações, os mesmos serão partilhados entre os sócios na proporção de sua participação no capital social. Se ocorrerem prejuízos, serão eles suportados de igual modo pelos sócios.

**CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA**  
**CNPJ. 10.347.576/0001-83**  
**NIRE nº 41206298203**  
**11ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA:** A sociedade, poderá: a) transformar-se em outro tipo social; b) incorporar outra sociedade ou ser incorporada; c) fundir-se com outra sociedade; d) cindir-se total ou parcialmente, vertendo seu patrimônio em outras sociedades, extinguindo-se, se a versão for total, ou absorver patrimônio de sociedade cindida. Para tal é necessário à aprovação de 2/3 (Dois Terços) dos quotistas presentes a reunião, instalada nos moldes do Artº 1074 e seguintes da Lei 10406/02 e laudo de avaliação elaborado por perito contador que será nomeado na reunião. Referido contador deverá observar os critérios do balanço de determinação, constantes da cláusula vigésima nona, protocolo e justificativas elaboradas nos moldes dos artºs. 224 e 225 da Lei 6404/76.

**PARAGRAFO ÚNICO:** Aos sócios dissidentes, fica assegurado o direito de recesso nos moldes do artº 1077 da lei 10406/02, apurando-se os seus haveres nos termos da cláusula trigésima primeira.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA:** A sociedade entrará em dissolução, seguida de liquidação e partilha, nos casos legais (artº 1033 da lei 10406/02) observadas seguintes hipóteses: a) anulada a sua constituição; b) exaurido o fim social, verificadas a sua inexequibilidade; deliberação dos sócios por no mínimo 2/3 (dois terços); o consenso unânime dos sócios; a falta de pluralidade de sócios não resolvidas no prazo de 180 dias; ou por determinação judicial.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA:** Fica assegurada a possibilidade de continuidade da sociedade, em decorrência de sua função social, pela vontade de um ou mais sócios externada, na mesma reunião de quotistas e se não houver óbice legal à dissolução total, apurando-se e pagando-se os haveres dos sócios quotistas segundo o procedimento de balanço de determinação disciplinado na cláusula vigésima nona.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA:** Em todas as hipóteses de dissolução, os sócios presentes à reunião deverão, por maioria absoluta dos votos, eleger o liquidante, observando os termos do artº 1102 e seguintes da lei 10406/02, arbitrando os seus honorários e fixando a data de encerramento do processo liquidatário.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA:** Os endereços dos sócios, constantes do contrato social ou de sua última alteração, serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos, etc, relativos a atos da sociedade de seu interesse. A responsabilidade de informações de alterações de endereços é exclusiva dos sócios, que deverão fazê-lo por escrito.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA:** Os sócios subscritores do capital social declaram, para todos os efeitos legais, que não estão impedidos, nos termos da Lei, de exercer os atos empresários, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo

**CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA**  
**CNPJ. 10.347.576/0001-83**  
**NIRE nº 41206298203**  
**11ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO**

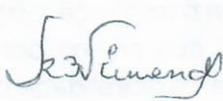
de impedimento legal, inclusive capacidade superveniente, estando exercendo plenamente seus direitos civis, inclusive de personalidade.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA:** Fica eleito e foro da Comarca de Guarapuava-PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações oriundos deste contrato.

E, por estarem em tudo justos e contratados, firmam o presente instrumento em 1 (uma) via para que valha na melhor forma de direito.

Guarapuava, 20 de setembro de 2023

  
**NELSON DA SILVA VIRMOND** 

  
**SONIA REGINA BOCHNIA VIRMOND** 

 **Alfeu Leite Agner**  
Agente Delegado Av. Prefeito Moacyr Júlio Silvestri, 1633  
Guarapuava - Paraná | (42) 3622-4449  
cartorioagner@cartorioagner.com.br

SELO: SFTN1GGptbMGj5YLHPeVF546q  
<http://horus.funarpen.com.br/consulta>  
Reconheço por **VERDADEIRA** as assinaturas indicadas de **SONIA REGINA BOCHNIA VIRMOND e NELSON DA SILVA VIRMOND.**  
Dou fé. Guarapuava/PR, 21/09/2023.  
Em Teste da verdade  
CT R\$ 30,54







**TATIANE SOARES JONSSON OLIVEIRA**  
Esprevente



## TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, CINTHIA LOUISE FOLDA RAMOS, com inscrição ativa no CRC/PR, sob o nº 076815, inscrito no CPF nº 05332837950, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
05332837950	076815	CINTHIA LOUISE FOLDA RAMOS



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/09/2023 14:14 SOB Nº 20236669265.  
PROTOCOLO: 236669265 DE 21/09/2023.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12313891693. CNPJ DA SEDE: 10347576000183.  
NIRE: 41206298203. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 18/09/2023.  
CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME  
NELSON DA SILVA VIRMOND

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
32372341 SESP PR

CPF  
471.504.919-87

DATA NASCIMENTO  
22/09/1962

FILIAÇÃO  
NELSON BASTOS VIRMOND

MARIA ELENIR DA SILVA VIRMO  
ND

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.  
C

Nº REGISTRO  
00379833895

VALIDADE  
12/11/2023

1ª HABILITAÇÃO  
24/09/1980



OBSERVAÇÕES



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
GUARAPUAVA, PR

DATA EMISSÃO  
28/11/2018

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

88648290618  
PR915402904

PARANÁ

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAN**